

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2006, que *acrescenta parágrafo único ao art. 83 da Constituição Federal para instituir férias para o Presidente da República.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 3, de 2006, sugere a inclusão de parágrafo único ao art. 83 da Constituição Federal (CF) consagrando o direito formal do Presidente da República a gozo de férias anuais de vinte dias, que poderão ser parceladas em três períodos, desde que não haja afastamento do cargo superior a dez dias.

Segundo a justificação da proposta, *o Presidente da República, tal como qualquer pessoa que exerça jornadas de trabalho extenuantes, necessita de períodos de descanso para que possa ter condições físicas e mentais de bem exercer seu cargo.*

Assim, o gozo de férias anuais contribuirá *para reduzir a possibilidade de que ele possa adotar medidas impensadas ou açodadas em razão do nível insuportável de estresse a que esteja submetido.*

Com a assinatura de vinte e oito senadores, sendo o primeiro o Senador Ney Suassuna, a matéria foi lida em Plenário e encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para análise, nos termos do art. 356 do Regimento Interno.

II – ANÁLISE

A PEC nº 3, de 2006, atende aos requisitos formais exigidos pelo art. 60 da Constituição Federal, tendo sido subscrita por mais de um terço dos membros do Senado Federal, não reproduzindo matéria rejeitada ou prejudicada na atual sessão legislativa e não ofendendo as cláusulas pétreas estabelecidas pelo § 4º do citado artigo.

Também não há reparos quanto à juridicidade e técnica legislativa da proposição apresentada, uma vez que inova o ordenamento jurídico em matéria constitucional, pertinente à Seção I, do Capítulo II, do Título IV da Constituição, que trata do Presidente e do Vice-Presidente da República.

Desde a Constituição de 1934, as férias anuais remuneradas foram reconhecidas como condição para a preservação da saúde física e mental dos trabalhadores. Não resta qualquer dúvida de que o descanso e o lazer estão entre os direitos individuais que garantem a integridade das pessoas.

No entanto, em nossa tradição constitucional, jamais foi reconhecido o direito a férias dos agentes políticos. No Poder Legislativo, a Constituição trata de períodos de recesso dos trabalhos das Casas, mas não de férias dos seus membros. Para o Poder Executivo, não há nem mesmo recesso.

A inexistência de norma constitucional que autorize o Presidente da República a gozar férias jamais serviu de impedimento para que, observada a razoabilidade, fosse possível ao governante usufruir de períodos de descanso ao longo do mandato.

O exercício de mandatos como agentes políticos não pode ser equiparado ao exercício profissional, de forma que, ainda que possa buscar momentos de descanso, os agentes políticos não podem se desvincular de suas obrigações.

A previsão de férias formais para o Presidente da República implicaria seu afastamento do cargo durante o período, criando instabilidade política e procedimentos burocráticos desnecessários, nos casos em que razões de urgência exijam a interrupção das férias.

Não há, portanto, razões de mérito para que se inove o ordenamento jurídico, uma vez que a inexistência de previsão constitucional de férias para o Presidente da República jamais trouxe problemas à vida republicana.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pelo reconhecimento da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da PEC nº 3, de 2006, mas, no mérito, por sua **rejeição**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator